

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI – PL N.º 5167/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
(Departamento Legislativo)

Protocolo nº: 469

Em, 16/10/19

Hora: 14:32

Funcionário: *[assinatura]*

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.167/2019, de autoria da Vereadora Michela da Silva Freitas, que Institui a Semana de Prevenção e Combate à Obesidade, Hipertensão e Diabetes e dá outras providências.

É o breve relato dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ressaltou ser benéfico que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República.

Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da Constituição Federal (CF).

Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio.

A norma local questionada se insere na competência legislativa municipal, porque diz respeito à prevenção da saúde dos seus munícipes.

A medida que se pretende aprovar no âmbito do Município de Imbituba se insere, efetivamente, na definição de interesse local, eis que o Projeto de Lei nº 5167/2019 visa a *Prevenção e Combate à Obesidade, Hipertensão e Diabetes*, o que não encontra resistência na Constituição Federal de 1988 quanto à competência.

Quanto à matéria também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº

5.167/2019 é promover a prevenção da obesidade, hipertensão e diabetes.

Ademais o Lei Organica do Municipio de Imbituba no seu artigo 162 e 46 dispõe:

Art. 162 - A saúde é direito de todos e dever do Município no âmbito de sua competência, de executar política sociais e econômica que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos e, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação.

Art. 46 - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, bem como, a definição das respectivas atribuições;

III- CONCLUSÃO

Visto e fundamentado, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.167/2019 que *"que Institui a Semana de Prevenção e Combate à Obesidade, Hipertensão e Diabetes e dá outras providências"* respeita os ditames constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro.



Sob a ótica da iniciativa parlamentar a Lei Orgânica do Município dispõe sobre a competência tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo.

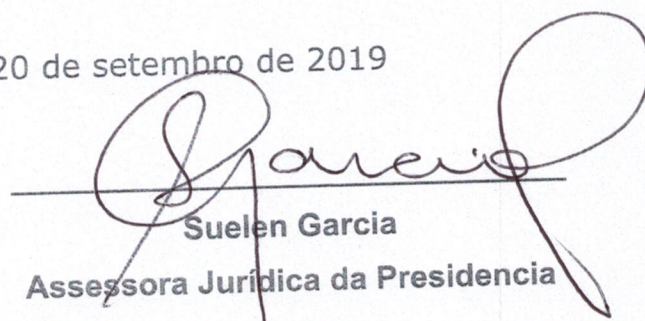
Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imbituba/SC 20 de setembro de 2019


Suelen Garcia
Assessora Jurídica da Presidência



OAB/SC 52.574